



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

217

2.º	RECEBIMOS DO D. 8.º
C	de 03.08.1993
C	Entrada

Processo nº 10.410-000.047/90-61

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.890
Recorrente: MULTIFABRIL NORDESTE S/A.
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

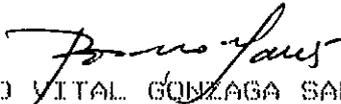
ACORDÃO Nº 203-00.059

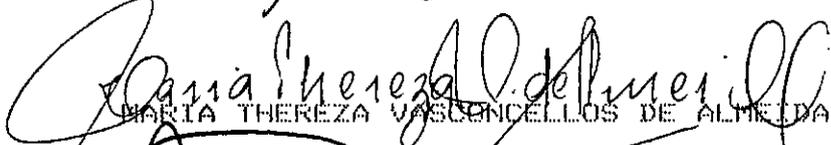
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal, e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado pelo art. 21 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIFABRIL NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

ci/ovrs/ac/ja



Processo nº 10.410-000.047/90-61

Recurso Nº: 88.890
Acórdão Nº: 203-00.059
Recorrente: MULTIFABRIL NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

A Empresa acima citada foi autuada em 10.01.90 (fls. 32), pela falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento para o PIS/Faturamento, nos períodos: jan., fev. e out/85 e maio/86. Ficou comprovado também o recolhimento a menor, referente a diferenças apuradas em suas bases de cálculo nos períodos: mar., abr. e dez/86; jan. a dez/87 e jan. a mar/88, infringindo o art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5 do Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF-142/82.

Tendo sido notificado em 19.02.90, o Contribuinte somente apresentou sua impugnação em 22.03.90, alegando que a autuação não procede, visto que inexistente débito fiscal e que, embora sob a forma de cotas de parcelamento, todos os pagamentos foram efetuados. Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

O autor do feito manifestou-se às fls. 83, esclarecendo que:

a) improcede a autuação relativa à parcela 02/85, integralmente, e quanto a de nº 01/85, sua improcedência é parcial, conforme demonstra o quadro anexo;

b) aduz ser imprescindível a apresentação do documento de arrecadação para comprovar o pagamento da parcela 05/86;

c) concorda com a redução da base de cálculo, relativa a devoluções de vendas de mercadorias para as demais parcelas.

Propõe a manutenção parcial do auto "mesmo considerando o prazo perempto".

As fls. 107/109 consta Parecer da Divisão de Tributação, onde, através de ampla análise dos fatos, e também considerando a intempestividade da defesa, propõe a alteração do lançamento conforme quadro demonstrativo anexo.

219



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.410-000.047/90-61
Acórdão nº 203-00.059

O Delegado da Receita Federal (fls. 110), determinou o prosseguimento da cobrança de 17.083,70 BTNF, acrescido da multa de 8.085,91 BTNF. Quanto ao débito relativo à parcela 01/85, esclarece que deverá incidir juros de mora.

A requerente interpôs Recurso Voluntário (fls. 113/116), onde alega em síntese:

a) com relação aos meses 03, 04 e 12/86, bem como os meses 01 a 12/87 e 01 a 03/88, já tinha a vigência do Decreto-Lei nº 2.394/87, de 21.12.87, que permitia a exclusão da parcela referente à devolução de mercadorias da base de cálculo do FIS;

b) quanto à parcela 05/86, é de se excluir da cobrança pretendida, cujo lançamento foi devidamente impugnado nos termos da defesa;

c) acha-se nos autos do processo, cópia xerox do Livro Razão - objeto de sua defesa, por substituir nas perdas ou extravios de documento de arrecadação, a guia probatória do recolhimento devido;

d) argui a possibilidade de realização de diligência, caso o presente recurso não seja considerado contudente.

E o relatório.



Processo nº 10.410-000.047/90-61

Acórdão nº 203-00.059

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Foi a Empresa MULTIFABRIL NORDESTE S/A, com sede em Maceió-AL, autuada pela fiscalização através do Auto de Infração, (fls. 32), datado de 10/01/90, tendo sido cientificada em 19/02/90 (fls. 34), não obstante, deu entrada na impugnação somente em 22/03/90 (fls. 35), donde a manifesta intempestividade da peça impugnatória.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, "com a impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento (grifou-se).

Ainda, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal: "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência (grifou-se).

Outrossim, não se encontra nos autos nenhum pedido de prorrogação da defesa, por parte da apelante, providência que lhe faculta o art. 6º, inciso I, Decreto-Lei nº 70.235/72.

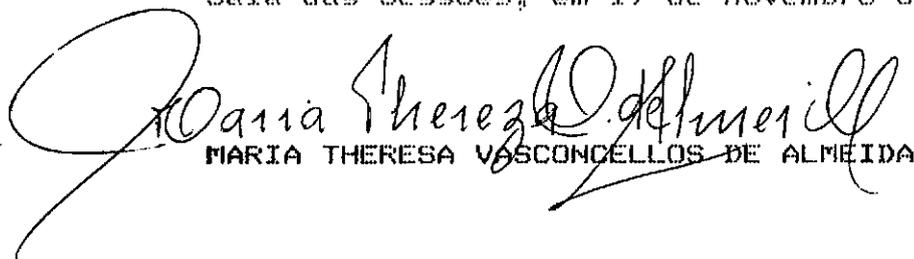
Quanto ao recurso, não consta nos autos informação da data de apresentação da peça recursal à repartição competente, elemento essencial à instrução processual.

Por outro lado, sendo a impugnação intempestiva, não se pode conhecer do recurso, pois não se estabeleceu o litigioso. Nula se torna também a Decisão de Primeira Instância.

De mais a mais, o recurso voluntário, por não recorrer da própria intempestividade, perde sua razão.

Por faltar-lhe objeto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

